



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10983/003.156/90-91

Sessão de 19 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.456

Recurso nº: 99.031 - IRPJ - EX. 1987

Recorrente: GRIFFE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Verificada omissão de receita em empresa tributada com base no lucro presumido, considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos e devidamente comprovado nos autos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRIFFE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$.. 2.794,40.

Sala das Sessões-DF., em 19 de agosto de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, IL CENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10983/003.156/90-91
Recurso nº 99.031
Acórdão nº 103-11.456
Recorrente: GRIFFE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Griffe Comércio de Calçados Ltda., CGC nº
83.598.771/0001-50, com sede em Florianópolis/SC, recorre a este
Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro
grau, de fls. 122/125, que considerou o lançamento constante do
Auto de Infração de fls. 102 parcialmente procedente.

Segundo este Auto de Infração e o Termo de fls. 91/
/102, que o integra, a recorrente foi autuada sob alegação de
omissão de receitas, no exercício de 1987, caracterizada por:

1) falta de lançamento no livro registro de Saídas
de 3 Notas Fiscais, no montante de Cz\$ 13.730,00, com a consequen-
te redução das receitas operacionais;

2) omissão de vendas de mercadorias, apuradas com
base em levantamento quantitativo, no qual foram considerados os
estoques inicial e final, as compras e vendas, regulamente lança-
dos nos livros fiscais, no montante de Cz\$ 1.839.613,60.

Das receitas omitidas foi tributado o equivalente
a 50% de seu valor, com base no art. 396 do RIR/80, uma vez que a
autuada é declarante com base no lucro presumido.

Na apuração da infração constante do item 2, acima,
foi considerado o preço médio de cada mercadoria objeto do levanta-
mento quantitativo.

Dentro do prazo regulamentar, objeto de prorroga-
ção, o contribuinte apresentou sua impugnação, de fls. 106/109 ,
solicitando a improcedência da ação fiscal uma vez que "o lança-
mento tributário claudica no preenchimento de dois requisitos que

lhe são essenciais: a determinação da matéria tributável e, por consequência, o cálculo do montante do tributo devido."

Justifica este argumento básico da impugnação, no fato de que, trabalhando a empresa com vários tipos de sapatos, bolsas e cintos, produtos objetos do levantamento quantitativo, foram englobados, na contagem destas mercadorias, os diversos modelos, do mais simples ao mais completo, independentemente do preço.

Argumenta, ainda, que não foi considerado no levantamento Nota Fiscal nº 5601, de 30.12.86. nada argui com referência ao item 1 da autuação relativo à falta de lançamento de 3 Notas Fiscais no Livro Registro de Saídas.

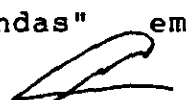
Ao apreciar a impugnação, às fls. 117/120, o fiscal autuante informa que o levantamento foi efetuado com base em dados concretos, fornecidos pela própria fiscalizada, que não discrimina em sua documentação a especificação dos produtos, motivo pelo qual levou-se em consideração o preço médio de cada um deles.

Quanto à falta de cômputo de uma nota fiscal, refaz o levantamento e conclui haver omissão de compras e não mais omissão de vendas, quanto ao item bolsas, havendo redução do valor tributável.

A decisão de primeiro grau manteve o lançamento parcialmente procedente, considerando válido o método adotado pelo autuante para quantificar as mercadorias vendidas e mensurar a receita proveniente das vendas ocultadas à escrituração fiscal. Recompôs o demonstrativo do item bolsas e reduziu o valor tributado, em decorrência do cômputo da Nota Fiscal nº 5601.

Ciente desta decisão em 12/11/90 o sujeito passivo ingressou com seu recurso de fls. 129/133, em 12/12/90.

Em suas razões de recurso insiste nos argumentos expendidos na impugnação e aduz que a decisão de primeiro grau transformou o item relativo a bolsas de "omissão de vendas" em



Acórdão nº 103-11.456

"omissão de compras", sem indicar o qual o método de apuração do preço médio.

A tributação deste item, relativo a bolsas, foi reduzido para Cr\$ 2.794,40.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto, trata-se de recurso de decisão monocrática que manteve parcialmente o lançamento, cujas matérias impugnadas referem-se a omissão de vendas, com base em levantamento quantitativo de mercadorias (bolsas, cintos e sapatos). Cabe observar que o item relativo à falta de escrituração de notas fiscais, no montante de Cr\$.... 13.730,00, não foi objeto da lide.

Apurada a quantidade de bolsas, cintos e sapatos, cujas vendas não foram objeto de registro, ou emissão de notas fiscais, a fiscalização, avaliou estas mercadorias com base no preço médio de venda cada de um destes itens. Justifica o autuante, apoiado pela decisão da autoridade singular, que tal critério foi utilizado com base nos documentos fiscais emitidos pelo autuado, considerando que o mesmo emite suas notas fiscais sem discriminar devidamente as mercadorias vendidas, quanto não anota o modelo a que se refere cada produto.

A este respeito reclama o sujeito passivo, mas não lhe assiste razão. Apurado o número de peças cuja escrituração foi omitida no registro de saídas, a única forma de se apurar o seu valor seria o preço médio de vendas de cada um destes produtos, pois, como visto, as notas fiscais não identificam o modelo de cada produto, para que o levantamento se fizesse por produto e modelo.



Acórdão nº 103-11.456

Desta forma, tendo sido o preço levantado pela fiscalização, calculado com base nos documentos do contribuinte, correto foi a determinação da matéria tributável.

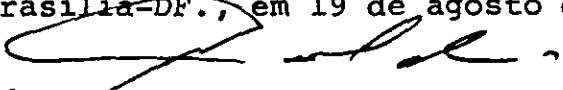
No entanto, com relação ao item Bolsas, a fundamentação da cobrança do tributo foi alterada de "omissão de vendas" para omissão de receitas com base em "omissão no registro de compras".

Neste sentido insurgiu o sujeito passivo, em seu apelo a este Conselho, alegando que houve alteração do lançamento em questão, que também falha pela não indicação do método de apuração do preço médio das volsas.

Nesta parte, assiste razão ao recorrente. A inovação do feito, pela autoridade monocrática, deveria ensejar nova apreciação desta matéria pelo juízo "a quo". Entretanto, como houve erro na imputação do valor das mercadorias, quando as mesmas foram avaliadas pelo seu valor de venda e não de aquisição, visto tratar-se o lançamento modificado de omissão de compras, deve ser provido este item.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 2.794,40, correspondente ao novo lançamento efetuado.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR